



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 12 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.000382/00-07

Recurso nº : 116.811

Acórdão nº : 203-08.165

Recorrente : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

A nulidade dos atos administrativos só é declarada quando praticados por autoridade incompetente ou que impliquem em preterição do direito de defesa. Não se configurando estas hipóteses, devem ser **rejeitadas as preliminares levantadas.** **NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.** A eleição da via judicial, antes ou posterior à ação fiscal, importa em renúncia à esfera administrativa, em razão do princípio da unidade de jurisdição. Recurso não conhecido nesta parte.

PIS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. O não pagamento do tributo sujeita o inadimplente ao lançamento de ofício com imposição de multa e da aplicação de juros de mora, calculados na forma da legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade do processo; II) em não conhecer o recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e III) em negar provimento ao recurso, quanto à matéria remanescente.**

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

lao/cf



Processo nº : 10920.000382/00-07

Recurso nº : 116.811

Acórdão nº : 203-08.165

Recorrente : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 143/179) interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 121/138) que julgou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não recolhida no período de março de 1996 a julho de 1997.

A fiscalização dá ciência de que a empresa impetrou mandado de segurança preventivo visando pagar a contribuição com base na Lei Complementar nº 7/70 (PIS/Repique) e não com fundamento na Medida Provisória nº 1.212/95. Informa, ainda, que não há ocorrência de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN).

A empresa impugnou a autuação com os seguintes argumentos:

A – preliminares:

1 – incompetência do agente fiscal para lavrar a autuação, por não possuir a habilitação para o exercício da atividade profissional de contador;

2 – impossibilidade da cobrança conjunta de multa de mora e juros de mora;

3 – cobrança indevida de juros com base na Taxa SELIC; e

4 - inaplicabilidade da multa de ofício diante da inexistência de dolo ou culpa por parte da contribuinte e da falta de sua previsão em lei complementar; e

B – mérito:

1 – seja afastada a aplicação do Ato Declaratório Normativo nº 03/96, por ser inconstitucional e não tratar de mandado de segurança; e

2 – a M.P nº 1.212/95 é inconstitucional.

A decisão recorrida tomou conhecimento da impugnação (fl. 124) ao mesmo tempo em que:



Processo nº : 10920.000382/00-07
Recurso nº : 116.811
Acórdão nº : 203-08.165

“... considerando-se a identidade de objeto entre a ação judicial impetrada pela contribuinte e a impugnação apresentada ... cumpre que não se conheça da impugnação, naquilo que se refere à contestação da validade da MP nº 1.212/95 e suas reedições. Outras alegações da contribuinte estão, entretanto, a merecer aqui devida análise.” (fl. 126)

A autoridade monocrática rejeita as preliminares levantadas, proferindo, a final, a seguinte decisão:

“a) NÃO CONHECER da impugnação, no que se refere à contestação da parcela do lançamento objeto de ação judicial impetrada pela contribuinte, referente à íntegra do principal do crédito tributário apurado;

b) julgar PROCEDENTE o lançamento, na parcela referente à multa de ofício e aos juros de mora aplicados” (fl. 137).

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para reafirmar os termos de sua impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10920.000382/00-07
Recurso nº : 116.811
Acórdão nº : 203-08.165

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Não são procedentes as nulidades argüidas pela recorrente, pois não preenchem os requisitos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, vez que os termos, despachos e decisões proferidos no processo o foram por autoridade competente, bem como os elementos constantes do mesmo processo são suficientes para permitir à recorrente o exercício do seu direito de defesa, como demonstram os recursos por ela apresentados.

Preliminares que se rejeitam.

A fiscalização nos dá conhecimento de que há processo judicial relativo a objeto (crédito tributário) idêntico ao do processo fiscal, bem como a decisão recorrida não conheceu parcialmente da impugnação por idêntico motivo.

O Conselho de Contribuintes, por suas Câmaras, e a Câmara Superior de Recursos Fiscais têm entendimento pacífico no sentido de que não cabe discussão simultânea na via administrativa e judicial de uma mesma matéria, em face do princípio da unidade de jurisdição, sendo que o ingresso na via judicial importa em renúncia à instância administrativa.

Pelo art. 142 do CTN o lançamento objetiva verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e aplicar a penalidade devida.

A multa fiscal é *“uma sanção de ato ilícito em matéria fiscal, assim entendido o descumprimento da obrigação tributária principal ou acessória (deveres principais e secundários) numa terminologia mais apurada.”* (Sacha Calmon Navarro Coelho - Teoria e Prática das Multas Tributárias, Forense, 1992, pág. 76).

Ocorrido o fato gerador da obrigação tributária principal, o sujeito passivo deve pagar o tributo ao Estado, não o fazendo, torna-se inadimplente e, uma vez lançado de ofício (autuado), fica sujeito a pagar as multas e demais consectários legais.



Processo nº : 10920.000382/00-07
Recurso nº : 116.811
Acórdão nº : 203-08.165

A penalização é uma consequência, é um efeito do não cumprimento da obrigação tributária. Não pode ser aplicada ao caso presente a disposição do art. 63 da Lei nº 9.430/96, uma vez que não ocorreu a hipótese do inciso IV do art. 151 do CTN: a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Certa, desta forma, a aplicação da multa e dos juros de mora, em face do descumprimento da obrigação principal por parte da recorrente e tendo sido cumprida a legislação vigente.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade levantadas, não conhecer parcialmente do recurso, por opção pela via judicial, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES